



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

**SONEGAÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

Luna D' Eça Moreira Gonçalo da Silva

SALVADOR

2019

LUNA D'EÇA MOREIRA GONÇALO DA SILVA

**SONEGAÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado do curso
de Direito na Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção de Bacharel em
Direito.**

Orientador: Jadson Oliveira

LUNA D'EÇA MOREIRA GONÇALO DA SILVA

**SONEGAÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUENCIAS DA ARRECADAÇÃO
TRIBUTÁRIA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

**Trabalho de curso apresentado no Curso de Direito da
Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial
para obtenção de Bacharel em Direito.**

Aprovado ____ de Junho de 2019

BANCA EXAMINADORA:

Professor da Universidade Católica do Salvador do Curso de Direito

Orientador:

Professor Jadson Oliveira

Eu quero agradecer a Deus por eu conseguir chegar onde cheguei. Há 25 anos atrás eu nasci de 5 meses não saberia o quão sou vitoriosa sou hoje.

A vida me mostrou desafios, obstáculos, mas jamais desistir do que conquisto até hoje. Saber que ser determinado é uma coisa maravilhosa. Conquistar é uma dádiva. Ainda mais ter a sã consciência que lutar pelo que quer é maravilhoso.

O Direito ,é uma área que me mostrou uma relação não só jurídica mas, amar o que faz , gostar e o melhor de tudo se auto conhecer diante dos seus sonhos.

Não só isto, enfrentar obstáculos mostrou que jamais devemos desistir.

Em 2013, eu prestei vestibular em uma das Universidade maravilhosa , na qual mostrou que a relação com o Direito ver além dos outros olhos: os olhos de amar .

Quero agradecer a minha família terem todo apoio e incentivo que estive nesse momento.

SONEGAÇÃO FISCAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA .

Luna d'Eça Moreira Gonçalo da Silva*

Jadson Oliveira**

Resumo: O estudo apresenta a sonegação fiscal como um ato e efeito de sonegar perante a lei no âmbito econômico. Propõe-se discutir nesse projeto: “Quais as consequências no sistema tributário?” , com isto, pretende-se apresentar sugestão a ser aplicada na hipótese a prática da sonegação fiscal no mercado econômico a qual compõe avaliar índices da crescente prática de atividade que lhe outorga no mercado econômico. Os objetivos do trabalho tendo em vista que os crimes da ordem tributário em sanções sob efeitos dela ocasionando a sua redução. Já trata por intermédio de forma regressiva com a tributação justa e eficiente a justiça fiscal do sistema tributário. Para começar ressalta os capítulos iniciais uma análise com efeitos ocasionados pela sonegação a redução do PIB. Os capítulos estão estruturados os fatores crescentes de sonegação ao longo desta análise sob em particular alguns tributos progressivos, no conjunto a tributação recai de forma regressiva sobre a vedar o Estado de cobrar tributo ao contribuinte. Assim o terceiro capítulo utiliza esclarecer por este para combater comportamentos indesejados na ordem fiscal a partir de que uma extensa aplicação tributária, o que implica na eficiência do sistema tributário brasileiro. Já os capítulos quarto e quinto com seus subitens analisam os processos da sonegação fiscal por pessoas físicas e jurídicas com suas devidas responsabilidades desencadeadas a prática e causas como procedimentos que violem a lei de modo as mudanças no mercado econômico. A interface conclusão há a mera coibição da prática da ação advinda de estudos com pesquisas nas quais as maiores informações por parte do Fisco assim retida o tributo por parte dos órgãos de regulação. De fato a

* Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador .Breve currículo que qualifique o autor na área de conhecimento do artigo, incluindo-se o endereço de e-mail: lunad.silva@edu.uccsal.br

**Professor(a) orientador(a) da Universidade Católica. Pós- doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae - IGC/CDH da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Especialista em Direito Público pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco - ESMape. Professor da Universidade Católica .

entender-se que doutrina liberal-normativista, toma por base o status quo do ponto de vista federativo como eficiência da arrecadação.

Palavras-chave: Sonegação fiscal, arrecadação tributária, sistema tributário.

1. INTRODUÇÃO

A palavra sonegação vem da expressão latina “*subnegare*”, originária de um substantivo e que representa o ato ou efeito de sonegar. Ou seja, sonegação é um ato praticado por ação deliberada ou omissão premeditada, perante a lei, sendo como ato voluntário e consciente na omissão do contribuinte a uma arrecadação de atividade ou produto que lhe outorga.

Face o índice crescente prática, o legislador brasileiro editou a Lei nº 8.137/90, a qual definiu os crimes contra a ordem tributária e cominou em sanções. Os efeitos dela são danosos a sociedade, ocasionando a redução do PIB, aumentando sua carga tributária e tornando precários serviços prestados pelo Estado, dentre outras relações públicas e privadas.

Ademais, esta alta carga tributária tem se mostrado como um dos fatores para o crescente índice de sonegação fiscal. Na qual afeta diretamente a condição econômica do contribuinte e, muitas vezes, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Considerando os apontamentos acima, um estudo arqueológico das relações tributárias poderia evidenciar uma deficiência na estrutura tributária brasileira? Seria, portanto, a eclosão de altas cargas tributárias o reflexo ou a causa de problemas econômicos e sociais no Brasil?

Estas questões revelam o objeto deste estudo, associados às práticas tributárias e seus efeitos destas quanto a prática da sonegação no sistema tributário brasileiro. Correlacionar o sistema tributário com a esta prática de propiciar um paralelo das obrigações das pessoas físicas e jurídicas e seus efeitos litigiosos fiscais na arrecadação tributária. De modo que podem revelar uma inoperância na política arrecadação do Estado.

Escoimaram-se através da pesquisa bibliográfica, artigos acadêmicos e literatura especializada, com foco econômico e jurídico, nos ambientes: LICACS, Google Acadêmico, SCielo, Conjur, inferências teóricas e analíticas em um estudo transversal descritivo do sistema de tributação brasileiro e como cada mudança desencadeou um

impacto nas relações econômicas do Estado com a população. Tributar é uma prática de intervenção do Estado que pode regular ou desestabilizar o mercado, beneficiando ou prejudicando determinado perfil contribuinte.

Vale mencionar, finalmente, que a variabilidade de tributos para arrecadação de alíquotas sobre serviços e produtos no Brasil, na qual podem correlacionar-se negativamente com a sonegação fiscal no mercado econômico.

2. SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO

O sistema tributário brasileiro para FRANCO, (2015, p 22), apesar de apresentar, em particular alguns tributos progressivos, no conjunto a tributação recai de forma regressiva sobre a população. Quando o Brasil apresenta uma tributação regressiva, significa que há uma cobrança proporcionalmente maior das pessoas com menor capacidade de contribuir, seja, os tributos pagos diretamente ou indiretamente suportados.

“Essas distorções na tributação brasileira são resultantes, principalmente, do extremo descaso com que o legislador ordinário brasileiro trata a progressividade nos impostos diretos.” (GREGO; GODÓI, 2005, p. 161-162)

A recomendação do legislador constituinte afirma ZAVARIZI, (2002, p. 97.), que consagra os princípios da justiça fiscal, não é obedecida pelo legislador ordinário, que insiste em ampliar a tributação e os impostos essencialmente indiretos, penalizando assim os contribuintes de baixa renda.

Mais, a Administração Pública mantém para as práticas de ilícitos penais porque, se aqueles com menor capacidade contributiva possuem maiores encargos fiscais, logicamente, o índice de inobservância da norma tributária será maior.

Ademais, esse sistema de tributação regressivo afronta o seu princípio da capacidade contributiva, norteador do Direito Tributário. Assim prescrito no art. 145, §1º da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB/88), o qual aduz que cada pessoa deve contribuir para as despesas da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica, ou capacidade contributiva, desdobrando-se, portanto, do ideal de justiça distributiva.

Ora, assim a partir do momento que a quota de contribuição fiscal ultrapassa as forças econômicas do indivíduo que está instaurado o confisco.

O princípio da vedação ao confisco, também previsto no art. 145, §1º, CRFB/88, prescreve que é vedada a utilização do tributo com efeito de confisco, ou seja, impedindo assim o Estado que, com o pretexto de cobrar tributo, se aposses indevidamente de bens do contribuinte a vedação ao confisco..

Conforme já explanado, se o Estado exige do contribuinte valor acima do que este pode dispensar a título de tributo, resta por configurado o confisco, privando o indivíduo de exercer sua autonomia e liberdade em relação aos frutos auferidos.

Outrossim, para Rodrigues (Edição 41, Reforma Tributária) entende busque uma administração tributária e repartição fiscal com insuficiência de recursos humanos e materiais. Isto em razão do artigo 3, da Constituição Federal tem finalidade a esclarecer a delimitação da ordem econômica com função social.

3. LEI Nº 8.137/90 – LEI DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.

A Lei de Crimes contra a Ordem Tributária prevê as condutas tipificadas contra a ordem tributária e econômica em seu bojo punições às mesmas.

Conforme CAPEZ (2012, p. 673), em se tratando de lei penal, obviamente, institui crimes e comina as respectivas sanções para cada tipo penal nela contido, criando a hipótese da figura penal típica. Trata-se, portanto, de um mecanismo utilizado pelo Estado para combater comportamentos indesejados na ordem fiscal. Estes crimes são de ação penal pública e afetam diferentemente pessoa física e jurídica, instituições públicas e privadas, apesar do Estado não ser algoz do Estado. Há, segundo autores, uma elevação de fraudes contra a ordem tributária na condição de crimes por duas razões primordiais. A primeira, por que tais práticas perpassam por atos que, per si constituem crime, como a falsidade material, ideológica ou o uso de documento falso, o que denota a maior ofensividade ou lesividade na conduta típica. A segunda, não tão evidente, porém com impacto de maior alcance, denota dano material e formal a manutenção do Estado e, conseqüentemente, da sociedade como um todo.

Em que pese LAKS, (2013,p 118),admite à existência de inúmeras justificativas para o inadimplemento da obrigação tributária, nenhuma delas possui exercer o contribuinte o seu pagamento do tributo devido, uma vez que a norma jurídica não pode ser violada em benefício de determinados cidadãos. A sonegação fiscal, também está entendida como evasão fiscal, não é meio lícito que o contribuinte possa se proteger

da carga tributária excessiva em nosso país. Ao contrário da elisão, consistente, realizar por várias empresas, por ser uma economia não abusiva.

“Resta saber se a sonegação é causa ou efeito na ordem tributária, uma vez que a sonegação denota ocultação de informação e prática econômica, apesar de sua materialidade demandar tipificação que estabelece subsunção ao fato considerado antijurídico. Por outro lado, segundo, há uma série de argumentos para o não pagamento da obrigação tributária, como por exemplo, a cobrança excessiva de tributos pelo Estado brasileiro e a escandalosa corrupção na máquina estatal, a qual faz com que os valores arrecadados sejam desviados para as mãos dos criminosos de colarinho branco, desvirtuando-se de sua finalidade, romantizada como o emprego de recursos arrecadados em benefício da coletividade”. (Capez ,2012, p 671)

No direito tributário MACHADO, (2010, p. 433), a infração pode acarretar diferentes consequências. Se ela implica falta de pagamento do tributo, o sujeito ativo (credor) geralmente tem, a par do direito de exigir coercitivamente o pagamento entendido como valor devido, o direito de impor uma sanção que há de ser prevista em lei, por forçado princípio da legalidade, geralmente traduzida num valor monetário proporcional ao montante do tributo que deixou de ser recolhido. Trata-se de mero descumprimento de obrigação formal. Trata-se das multas ou penalidades pecuniárias, encontras não apenas no direito tributário, mas no direito administrativo em geral, e também no direito privado. Em certas hipóteses, a infração pode ensejar punição de ordem mais severa, quais sejam as chamadas penas criminais.

4. SONEGAÇÃO FISCAL PRATICADA PELA PESSOA FISICA

O contribuinte é um sujeito passivo na qual tem a obrigação de garantir o seu tributo. Ora, esta caracterizado como pessoa física na qual cumprem, garante ou arrecada o tributo pelo Estado. No Direito tributário considera-se pessoa física pelo desembolso financeiro compreendida como aspecto material do fato gerador , de renda de qualquer natureza provento de acrcscimo patrimonial.

Considera-se apontamentos feitos pelo PIB sobre aumento do imposto de renda pouco menos de 10% no período, a participação do imposto de renda da pessoa física no bolo das receitas dos países da região chegou a quase 12% em 2010.

“Em relação a tributação da renda da pessoa física na região e observam que a arrecadação do imposto é baixa por conta do reduzido número de contribuintes, das

elevadas faixas de isenção e da permissividade das deduções, bem como pela fragilidade das Administrações Tributárias.” (Figari e Gandullia 2007, p 456)

Segundo pesquisa retirada do IBPT na época de 2009, o imposto de Renda de Pessoas físicas, na qual os mercados em dados de autuação de Sonegação do Imposto de Renda , os valores agregados no Imposto de Produto Industrializado sob forma de operar tendo a característica de progressividade graduada sobre a parcela do valor compreendido a exigir aplicação de valor obtido.

De fato, Harada (2005, p. 326), a legislação estabelece uma sistemática de apurar o imposto de renda da pessoa física que compreende a tributação no curso do ano-calendário e um ajuste anual, concluído o referido ano

Assim, o contribuinte busca diminuir ou pagar o próprio imposto, uma vez decorrente de ato lícito que aconteça posteriormente ao fato gerador, ou ao que já ocorreu. Ou seja, a restituir o valor. Ao contrario, quando o contribuinte omite a fim do Fisco ter conhecimento da ocorrência do fato gerador ,o sujeito está cometendo um ato ilícito.

A capacidade contributiva é um principio constitucional, para Tipke (2002, p.27) é realista, pois devem pagar apenas aqueles que podem pagar. Nele entende que fundamenta uma Constituição correspondendo o Estado de direito sob consciência jurídica.

Uma vez que presumida na igualdade perante a lei , busca-se também a igualdade material. Conforme o âmbito tributário, a Lei 8.137/1990 suprime ou reduz o tributo de qualquer forma crescente eficiência da arrecadação do Imposto de Renda . Apesar de, que os dados aos quais a Receita Federal tem acesso, e também entre as declarações dos contribuintes como Pessoa Física e Pessoa Jurídica, é possível averiguar falhas na declaração.

Nesse sentido visa a *lex legun* na qual as garantias asseguradas sem prejuízo ao contribuinte de modo a entender que é vedada a União e Estado, sob vista entendida que vedação ao confisco. Portanto, há limite de tributação confiscatória contrária á Constituição caso a espécie tributária substrato econômico, que mesmo alcança um patamar de equidade.

4.1 SONEGAÇÃO FISCAL PRATICADA PELA PESSOA JURÍDICA

A pessoa jurídica está classificada no Direito Civil como característica de um ser personalizado. Ou seja, desenvolve uma sociedade. No âmbito civil, é uma entidade que a lei atribui personalidade jurídica, porém de direito público e direito privado.

A relação tributária entende que são : o contribuinte, o substituto, o responsável e o terceiro, na quais podem ser sujeitos ativos dos crimes contra a ordem tributária destacando assim que jamais as Pessoas Jurídicas podem cometer o ato como tal, mas sim seus administradores, funcionários responsáveis ou até mesmo a sociedade ou o Estado desde que tenham participação do ato de sonegação fiscal como tal.

No âmbito da Lei 8.137 caracteriza se como crime material quando existe a eliminação ou redução do valor de tributos se configuram crime diante suas condutas, ou seja a constituição do crédito fiscal. O legislador entende como fato típicos e sanções penais, uma vez que as mudanças significativas havendo repressão ao ato ilícito fiscal tipificada tal de procedimentos que violem a lei de pessoa jurídica .

TABELA 1
BRASIL: PRINCIPAIS TRIBUTOS, 1998

Tributos	Natureza Jurídica	Competência	Incidência	Arrecadação Bruta		
				% total	% acum.	% PIB
1. ICMS	Imposto	Estadual	Indireto	22,6	22,6	6,8
2. Imposto de Renda	Imposto	Federal	Direto	17,7	40,4	5,3
3. INSS	Contribuição	Federal	Direto	17,3	57,7	5,2
4. COFINS	Contribuição	Federal	Indireto	6,6	64,3	2,0
5. FGTS	Contribuição	Federal	Indireto	6,2	70,5	1,9
6. IPI	Imposto	Federal	Indireto	6,0	76,5	1,8
7. CPMF	Contribuição	Federal	Indireto	3,0	79,5	0,9
8. PIS/ PASEP	Contribuição	Federal	Indireto	2,7	82,2	0,8
9. CSLL	Contribuição	Federal	Direto	2,4	84,6	0,7
10. Imp. Comércio Exterior	Impostos	Federal	Indiretos	2,4	87,0	0,7
11. ISS	Imposto	Municipal	Indireto	1,7	88,7	0,5
12. IPVA	Imposto	Estadual	Direto	1,7	90,3	0,5
13. Previd. Estadual	Contribuição	Estadual	Direto	1,4	91,7	0,4
14. IPTU	Imposto	Municipal	Direto	1,3	93,0	0,4
15. IOF	Imposto	Federal	Indireto	1,3	94,3	0,4

Fonte: Secretaria da Roccita Federal (1998: tabela 7; 1999: tabela 5).

Assim é uma lesão pátria a fiscalização das atividades mercadológicas a fim de garantir ao Estado a manutenção de suas atividades econômicas .Na época de 1988, os tributos indiretos respondiam 57% da arrecadação bruta dos governos federais, estaduais e municipais na qual o excessivo tributo tem caráter regressivo. Assim conforme o Fundo Monetário Internacional no Brasil á média simples dos países membros da OCDE em 1997 assim como outros países da América Latina incluiu importantes da região na qual o limite de isenção do IRPF tornou múltiplo e ligeiramente inferior .

Portanto, o Supremo Tribunal federal, explica que o exaurimento da instância administrativa, não há em crime perante a súmula n ° 24, caracteriza-se não é típico de

crime material contra a ordem tributária. Logo, antes do lançamento definitivo do tributo instaura a persecução penal logo antes deste lançamento como tal ação penal.

“A norma penal, o legislador a mera punição do agente nem sempre cumpre a intenção de coibir a prática da ação criminosa. As condutas sonegadoras a venda de mercadoria sem emissão da imprescindível nota fiscal para não documentar a operação mercantil e assim, ilaquear o Fisco; a não-declaração de rendimentos, que leva a sonegação do imposto sobre a renda. ” (Roque Carrazza, 2011,p. 349)

Segundo o IBPT na época de 2002, houve-se um estudo índice de sonegação era de 32%, crescendo para 39% na qual, há maior informações por parte do Fisco. Uma vez assim retida o tributo por parte dos órgãos de regulação.

Advém a justiça fiscal busca a capacidade contributiva no combate a Sonegação Fiscal, na qual com os dados no exercício em 2013, os demais parâmetros da arrecadação tributária o indicador informou 28,2% da arrecadação é equivalente ao do PIB que a busca pela justiça fiscal pressupõe a observância da capacidade contributiva ao efetivo combate á sonegação fiscal.

As cargas tributárias na época de 2013 e 2014, tem sido motivo de custo das empresas de forma eficaz embora afeta um risco ao mercado das empresas. Uma vez que ,as empresas diante de suas ações havendo interesse de seus agentes mediante um ordenamento tributário inconstitucional no preceito de justiça fiscal torna uma confirmação intrínseca de uma estrutura tributária correta e justa. . Por conseguinte tem uma ótica de responder metade de todo orçamento fiscal da Federação , que significa uma conjuntura entre Imposto de renda e Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços quando poderiam delimitar sob crivo de isonomia .

Entende-se que o processo de estimação encontra uma série de dificuldades. Em geral, não encontram grandes diferenças metodológicas na estimativa da evasão de imposto de renda das empresas. Em regra, elas partem da exploração das contas nacionais, com alguns ajustes, por problemas de disponibilidade e qualidade de informações em consideração as especialidades dos sistemas tributários conforme ter uma estimulação média do patamar de Sonegação.

Diferente da tabela a seguir demonstra que os tributos que corresponderiam ao VAT no Brasil :

Tabela 9
Estimativa de Sonegação Tributária - Parâmetros do VAT

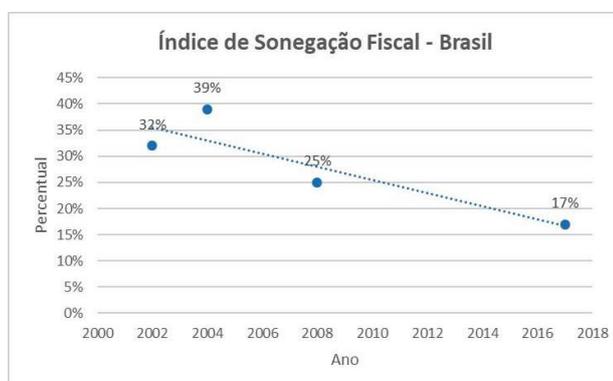
Tributo	Carga Tributária (R\$ milhões) 2013	% do Total 2013	% do PIB (do Tributo)	Indicador de Sonegação Estimado (%)	Sonegação Estimada (R\$ Milhões)	% PIB	Fonte dos Indicadores de Sonegação (a)
VAT (ICMS, IPI, ISS)	447.009	25,1%	9,2%	27,6%	123.236	3,0%	
. ICMS	352.226	19,8%	7,3%	27,1%	95.594	2,3%	IBPT, 2009
. IPI	47.101	2,6%	1,0%	33,4%	15.712	0,4%	PAES, 2011
. ISS	47.681	2,7%	1,0%	25,0%	11.930	0,3%	IBPT, 2009

Fonte : Relatório de Carga Tributária no Brasil,2012- Receita Federal.Publ em dez/2013

Diante das perceptivas essa tabela acima esclarecem as consequências alcançadas a carga tributária nos últimos. anos do Produto Interno Bruto entre 2000 e 2010, o aumento do valor representativo entre 30% para 35% como uma diferença de 5%.

Conforme esse aumento da arrecadação nominal trouxe um significado dos dados as organizações querem ter um aumento de seus investimentos em atividades que proporciona a reduzir os tributos conforme chamado *corporate of avoidance* , a qual as práticas refletem positivamente seu fluxo, tornando-se alvos de penalidades impostas por elas com efeitos negativos. (Hetzeman Hanlon,2010,p.145)

As empresas há muito tempo têm estruturas tributárias complicadas, porém sob medidas de performance dessas organizações gerando assim uma burocracia e complexidade tributária devido os custos adicionais repassados os preços de produtos de custos adicionais para as empresas .Em se tratar da competitividade das empresas torna importante para a gestão tributária de forma onerosa bem a forma eficiente a fiscalização do Fisco.



Fonte : Retirado do IBPT.Sonegação Fiscal das Empresas Brasileiras. 2018

Conforme IBPT(2018, p.3) entende que as sonegações por parte das empresas consta dados compilados aderem entender que as empresas brasileiras por sua vez , distinguem-se pelo acesso restrito ao capital privado de terceiros, financiando seus projetos de investimento principalmente com recursos próprios e financiamento público. Enquanto está entendido que de 2004 á 2018 houve uma redução de 22% de risco das empresas cometerem este índice.

Para Nogueira (2000, p 1), o aspecto da questão tributária no Brasil tem a pressão do Estado vista de uma convicção exagerada em especial do sistema de fiscalização. Desse modo ,é um paradoxo aparente real. De fato a arrecadação tem em termos reais e como proporção do PIB.

Segundo IBPT (2018,P2), Na época de 2009, esse índice era de 29,11% das empresas listadas na Bolsa de Valores tinham débitos tributários inscritos na Dívida Ativa da União. Também em 2011 o índice foi baixo devido, em parte, em função da adesão das empresas Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.491/2009.

Desde dezembro de 2000 a Bolsa lançou segmentos especiais de listagem de empresas têm de proporcionar um ambiente de negociação que estimulasse o interesse dos investidores e, ao mesmo tempo, a valorização das empresas a seguir:

TOTAL EMPRESAS NA BOLSA DE VALORES – POR ESTADO

UF	QTDE. EMPRESAS	%
AMAZONAS	2	0,45
BAHIA	11	2,48
CEARÁ	5	1,13
DISTRITO FEDERAL	8	1,80
ESPÍRITO SANTO	3	0,68
GOIÁS	2	0,45
MARANHÃO	2	0,45
MINAS GERAIS	33	7,43
MATO GROSSO DO SUL	1	0,23
MATO GROSSO	2	0,45
PARÁ	3	0,68
PERNAMBUCO	4	0,90
PIAUI	0	0,00
PARANÁ	13	2,93
RIO DE JANEIRO	85	19,14
RIO GRANDE DO NORTE	2	0,45
RIO GRANDE DO SUL	30	6,76
SANTA CATARINA	20	4,50
SERGIPE	1	0,23
SÃO PAULO	211	47,52
TOCANTINS	0	0,00
OUTROS PAÍSES	6	1,35
TOTAL	444	100

Retirado do IBPT, Governança tributária das empresas listadas na Bolsa de Valores. 2018

Portanto, acrescenta IBPT(2018 ,p5), analisar e desenvolver estudos sobre a gestão tributária das empresas, bem como detectar fragilidades ou eficiência na governança tributária que podem resultar em prejuízos ou ganhos do mercado, das empresas e dos investidores primeira parte deste estudo concentra-se no levantamento estatístico da regularidade fiscal das empresas listadas na Bolsa de Valores, a partir desta divulgação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da Lista de 44 Empresas Devedoras como pesquisa ,que possuem débitos com a Fazenda Nacional Inscritos em Dívida Ativa da União.

Ademais, essas empresas têm um ônus tributário dada o custo fiscal havendo a ineficiência da capacidade competitiva destas a tal, a finalidade aumenta seu risco com as demais referente nela as exigências do mercado atual.

“O combate implacável à sonegação, através de um corpo de auditores-fiscais bem preparados moral, jurídica e tecnicamente, atuando de forma regular, programada, sistemática, permanente e periódica na qual necessita o governo investir na tributação do cidadão .” (Pellizzari ,1990, p.42)

“O sistema tributário está pela existência de evasão, conforme Tanzi e Shorme ,(1993,p.821) ,não é em outras palavras como níveis mais moderados de evasão. Certamente a caminho de uma situação semelhante á da Itália em certa época, quando o governo responde ás perdas de receita decorrente da evasão como aumentos sucessivos da carga de impostos, levando um eminente especialista em finanças públicas, que se tornaria presidente da Itália, Luigi Einaudi observar se a legislação fiscal fosse plenamente respeitada o nível de tributação na Itália alcançaria 120% da renda nacional.

De certo modo, os gastos supérfluos incide na justiça fiscal de fato no campo de arrecadação e aplicação dos recursos públicos que se trava na esfera tributaria plenamente compreendida a progressividade e regressividade dos tributos. Posto isso retorna-se a justiça fiscal em face do Estado Brasileiro esclarecer entre Direito e política no âmbito fiscal sobre a sociedade .

Para HAFKENSCHIED,(2010, p.14-17), as despesas com tributos, isoladamente, não permitem avaliar o risco e podem, assim, conduzir a superestimar ou subestimar o valor econômico da posição fiscal da corporação. Proposições mais recentes *sobre corporate tax avoidance* sugerem avaliá-lo em conjunto de governança .

Não obstante, a dificuldade de aplicar essas teorias, agora o poder do tributo tem a finalidade de ampliar sua magnitude a tributação. Não apenas o princípio da Isonomia Fiscal, segundo o artigo 150, II da Constituição Federal.

Em matéria tributária para Barroso, (1998 ,p.257), as leis e de seus intérpretes, divulgada pela doutrina liberal-normativista, toma por base o status quo. O status quo vigente nas sociedades desiguais, uma vez entendida que a neutralidade econômica evita mudanças nos comportamentos dos agentes de forma mantém os próprios status econômicos. De fato, nas relações concorrenciais entre as empresas e pessoas que exercem como cidadãos fiscais.

“Entendo que a neutralidade econômica dos Tributos pode ser encontrado em nosso sistema jurídico a partir do Princípio da Isonomia Fiscal o artigo 150, II, CF ,que veda ao Poder Público o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, o que alcança, sem menor sombra de dúvida, os aspectos concorrenciais.” (SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre Concorrência. Revista de Direito Público da Economia, v. 13, p. 141-164, 2006.)

Contudo o Regulamento do Imposto de Renda nº 101 e o Decreto 3000/99, definem quem são as pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda, têm comando constitucional que trata a micro e pequenas empresas, o regramento de tributação entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência do imposto aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas ao pagamento do passivo. Em verdade são reduzidas os montantes dos impostos de renda pelas pessoas jurídicas pressupor a existência de uma receita deduzida de despesas.

O mercado do capital , mas CARDOSO,(2007,p.43-70), desempenha papel dos mais relevantes no processo de desenvolvimento econômico: é a grande fonte de recursos permanentes para a economia, por conta da conexão que efetua entre os agentes com capacidade de poupar os investidores carentes de recursos ao longo do prazo. Assim o mercado de capitais oferece instrumentos para suprir as necessidades dos agentes econômicos, tais como debêntures, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) e Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), títulos externos.

Oferece ainda financiamento com prazo indeterminado, como as operações que envolvem a emissão de ações.

A grande problemática, seja a pretensão de fundamentar talvez a justiça fiscal, a igualdade tributária pelo âmbito do princípio da dignidade da pessoa humana a ideia de um sistema jurídico autônomo sob análise econômica do Direito.

4.2 A HISTORICIDADE DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Todavia PAES, (2011, p.3951), a historicidade da arrecadação Tributária surgiu da Constituição de 1995, foi uma proposta de emenda referente ao sistema tributário. Isto implicava na utilização dos tributos federais, e diminuição dela a fim de criar modelos nas atividades e modelos em geral. Essa proposta de Emenda Constitucional desencadeou no sistema tributário a reconhecerem as práticas de contribuição que afetam a arrecadação de desenvolvimento econômico.

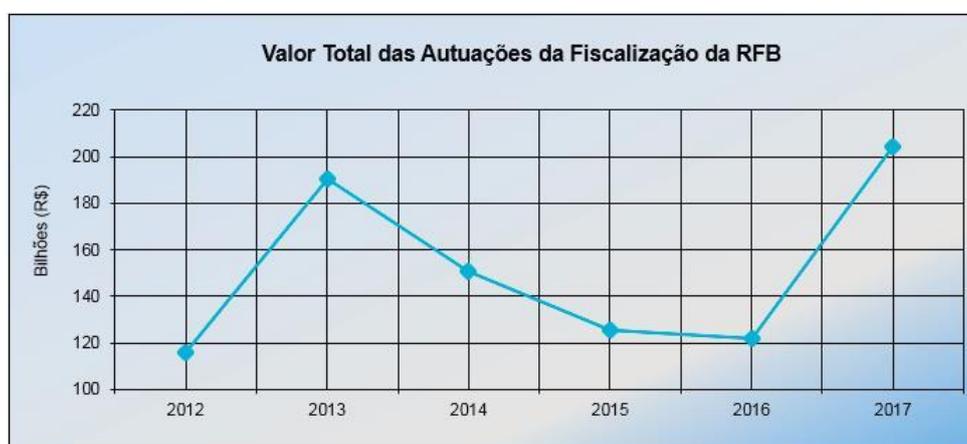
“Com isto a Constituição de 1940, apontou o direito de tributar os combustíveis passou também ter a participação no imposto único, mas cederam integralmente de indústrias e profissões aos municípios tiveram as alíquotas máxima de imposto de exportação limitada 5%. A constituição de 1946, modificou essa discriminação de rendas entre as esferas e o governo que instituiu um sistema de transferência de impostos. A Emenda Constitucional que atribui aos municípios de 10% da arrecadação do imposto de consumo aumentou para 15% a participação dos mesmos Impostos de Renda naquela época.”(Costa,2011,p 369)

Historicamente o Brasil poderia ter aprendido com a primeira Constituição Federal, com a proposta de Poder Executivo de evolução deste sistema Tributário. Também com a proclamação na década de 60 com a própria Constituição trouxe os aspectos do federalismo fiscal de reformas tributárias sem estabelecer interferências a economia eminente naquela época passou a corresponder 2/3 da receita pública impactou assim nessas atividades agrícolas.

Esses percentuais afirmavam Gambiagi, (2000, p.212) referem-se ao que foi negociado na época, muito antes da revisão da série histórica do PIB que ocorreu vários anos depois e afetou a série dos dados fiscais da relação Superávit primário do PIB. A taxa dos inativos tinha ainda um forte conteúdo simbólico, pela ideia de que o Brasil estaria na época enfrentando um velho “tabu”. A medida foi depois reapresentada e aprovada, mas, meses mais tarde, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal

Federal. Já então, porém, a decisão não teve a mesma repercussão negativa, pois a economia brasileira estava se recuperando e foram tomadas medidas fiscais compensatórias.

“O hiato tributário não significou necessária sonegação, embora há benefícios fiscais mensurados da visibilidade do setor claramente entendida que os fatores complexos a aspectos legais e culturais. Os percentuais de hiato tributário ou *tax gap*, apresenta a sonegação tendo feito de média ponderada chegada a 33,4% de sonegação de Impostos de Produtos Industrializados.” (PAES, 2011,P.3951)



Fonte: Retirado IBPT que contem a Receita Federal. 2018

A fiscalização da Receita Federal conforme , IBPT (2018,p.4) foi superada muito os lançamentos com o montante do crédito tributário lançado. Isto aparentou-se que no ano de 2016 maior que o ano de 2017.

Assim conforme Bedate (2014,p.214) , em busca das razões praticas, uma vez notadamente nota-se na última década que no âmbito do estudo do Direito e o conhecimento específico dela cabe a questão do mutuo acadêmico.

Conforme Bolsa de Valores (2018), observa-se que são empresas importantes, que têm produtos essenciais como energia e produtos bancários, por exemplo. Os bancos, inclusive, fazem parte do topo do ranking dos maiores devedores, e de outro mais seletos: o de maior lucratividade no Brasil, um paradoxo que demonstra e necessidade da governança tributária nas empresas.

Segundo Giambiagi, (2000, p.10), as despesas do setor público foram eficientes em 1951, foram reduzidas quando o superávit o orçamento da União a qual combinação

de detenção de despesas da União desde 1926. A política monetária também foi conduzida ortodoxamente naquele biênio, embora a política creditícia do governo tenha se movido na direção contrária. A variação anual do IGP-DI em 1951 e 1952 eram entre 12,3% e 12,7%, respectivamente reveladas a persistência do processo inflacionário iniciado no final do governo Dutra. Quanto à evolução da atividade econômica, o PIB real cresceu 4,9% e 7,3% . O governo precisa gerar recursos com as funções de sua política. Dado o objetivo principal do sistema tributário extrair os recursos do setor privado para financiar as despesas públicas por meio da arrecadação tributária que o Estado seja capaz de gerar receitas eficientes ,principalmente o princípio da capacidade de pagamento de cada indivíduo.

Nessa época a carga havendo com isso uma sonegação, na qual este número mencionado com um aumento atual de 35% do PIB. Isto indica que em razão do incremento da eficiência da arrecadação, pretendia-se reduzir os custos operacionais da arrecadação, eliminando impostos de pouca relevância financeira, e definir uma estrutura tributária capaz de incentivar o crescimento econômico.

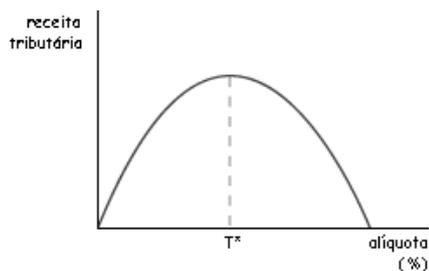
Por fim esses parâmetros trouxe a suportada elevada carga tributária, de seu caráter centralizador, do ponto de vista federativo .

5. A SONEGAÇÃO COMO CONSEQUÊNCIA DA ALTA CARGA TRIBUTÁRIA

Conforme já mencionado, a sonegação fiscal consiste na ação ou omissão dolosa, com intuito de impedir ou retardar o conhecimento dos impostos devidos pelas autoridades fazendárias.

“Há relação ambígua entre o nível da Carga Tributária com os aumentos das arrecadações do governo (receitas), cuja relação pode ser expressa pela Curva de Laffer, que foi desenvolvida pelo economista norte-americano Arthur Laffer.” (GIAMBIAGI; ALÉM, 2000, p.94)

Veja o modelo da Curva de Laffer na figura abaixo:



Fonte: UCRJ, 2004

De acordo com Laffer, a justificativa central para a ocorrência desse fenômeno é que, quanto mais elevada a carga tributária, maior o estímulo à sonegação fiscal de tributos, fomentando a prática de atividades ilegais e/ou informais.

Em outras palavras, Giambiagi (2000, p.162), o imposto inflacionado é definido em demanda real por moeda, em princípio bastaria uma reforma monetária, que atrelasse a moeda doméstica a alguma outra moeda internacional, para reduzir a inflação. Assim, há contê-la não mudasse a estrutura fiscal do país, mas apenas a monetária. Portanto, não se mostraram suficientes para assegurar o equilíbrio fiscal sequer em 1995. Além disso o governo foi extremamente otimista nas suas perspectivas em aprovar, nos anos que se seguiram, reformas estruturais no Congresso. Estas eram consideradas, na concepção do Plano, fundamentais para a estabilidade duradoura a ser promovida pela segunda fase do real só seria eficiente se precedida por uma fase de ajuste fiscal.

6. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SONEGAÇÃO FISCAL PARA O PODER PÚBLICO

Num Estado-democrático essa afirmativa mostra-se extremamente preocupante. A omissão do Estado na prestação de serviços públicos de qualidade não é uma justificativa válida. É cediço que, num Estado sob égide da democracia, o poder encontra-se nas mãos do povo, os quais elegem seus representantes; em sendo assim, os cidadãos entendiam ser injustiçados pela gestão pública ineficaz. E acabavam cobrando dos seus eleitos uma administração eficiente, afim de não burlar as leis vigentes.

A parcela arrecadada conforme MARIA LUCHIEZI .(2010, p. 125), uma vez os cofres públicos como parcela pecuniária impositiva para custear os gastos do Estado podem ser divididos em tributos diretos e tributos indiretos. Os tributos diretos estão

ligados à incidência sobre a renda e o patrimônio; já os tributos indiretos incidem sobre o consumo de bens e serviços. Os tributos diretos devido serem suportados diretamente pelos contribuintes de fato, ou seja, aquele que paga de imediato o tributo, e estão sob equidade e justiça fiscal, pois os maiores possuidores de patrimônio

“Reforma Tributária e estabelecimento da Justiça Fiscal Tributária, pois, não é possível falar em desenvolvimento caso não haja uma mudança do Estado teria uma estrutura regulatória, na soma dos elementos que caracterizam a estrutura socioeconômica, pois caso contrário, não existe efetividade na distribuição e descentralização de renda, e, conseqüente respeito às diferentes capacidades contributivas existentes na sociedade brasileiras” (BERCOVICI, 2005, p. 53).

Ademais, os dados obtidos pelo SINPROFAZ, numa campanha denominada “sonômetro.com”, foi constatado que, em 2013, o erário sofreu um déficit de R\$ 415.100.000.000,00, em decorrência das práticas ilegais de sonegação de imposto, equivalente a 10% do PIB.

As condições legais terminam o núcleo de um sistema tributário justo está intrinsecamente ligado à aferição da capacidade contributiva de um sujeito passivo da obrigação tributária. Pois, o Resultado da Arrecadação pela Receita Federal do Brasil, na época de 2015, o ICMS tem papel fundamental no conjunto da arrecadação tributária dos estados da federação podendo ser seletivo de acordo com a essencialidade da matéria tributada. Tal tributo citado é responsável por 82% da receita dos Estados da Federação brasileira, superando no conjunto da sua arrecadação em 20% o volume de recursos obtidos pelo Imposto de Renda de competência Federal. Ao final o valor adicionado á mercadoria

6.1 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SONEGAÇÃO FISCAL PARA O SONEGADOR

Ao contrário, a sonegação também não trouxe vantagens financeiras a longo prazo para as pessoas jurídicas que praticam o delito. Haja vista o risco de desleixo nas contas e livros fiscais, já que, a curto prazo, a sonegação proporciona aumento em seu faturamento desse ciclo vicioso. A melhor solução nesse caso como já citado anteriormente, onde é possível que a empresa consiga pagar seus impostos normalmente, sem que isso prejudique sua saúde financeira.

A respeito da consequência da sonegação no âmbito civil, existem julgados que condenam o sujeito ativo da infração à restituição do valor acrescido ao seu patrimônio, *verbis*:

“[...] ACOLHO os embargos do MINISTÉRIO PÚBLICO para, sanando a mácula apontada e conferindo efeitos infringentes à sentença, condenar [...] também por incurso no art. 9º "caput" e inciso VII da LIA, nas penas do art. 12, I do mesmo diploma normativo a: (i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio particular, no montante de R\$ 1.434.162,30 (um milhão quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e trinta centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do recebimento da quantia ; (ii) pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.868.324,60 (dois milhões oitocentos e sessenta e oito mil trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]” (Ação Civil Pública nº 2011011085400-0, 3ª Vara da Fazenda Pública, TJDF, Juiz Jansen Fialho de Almeida, julgado em 02/04/2014)

Na esfera penal, por sua vez, os crimes contra a ordem tributária, praticados por agentes públicos, são passíveis de investigação pelo Ministério Público, com possibilidade de instauração de persecução penal, conforme voto do Ministro Gilmar Mendes, *verbis*:

“Ocorre que, na hipótese dos autos, tenho para mim que não há que se falar na aplicação da jurisprudência firmada por esta Corte por ocasião do julgamento do HC 81.611/DF (...). Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo Parquet com o escopo de apurar o envolvimento de servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. (...) No intuito de elucidar a excepcionalidade do caso, transcrevo trecho da manifestação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais: 'A hipótese dos autos não foge à regra, mas exige análise própria. Não se está tratando daquelas hipóteses em que o tributo é lançado e simplesmente o contribuinte desconsidera a sua obrigação tributária, aferindo-se facilmente o valor do débito fiscal. Os agentes engendraram uma união que, numa de suas formas de agir, simplesmente permitia a passagem de caminhões sem a submissão do dever de fiscalizar. Ora, esse modo de agir não permite o cálculo preciso do valor que se deixou de arrecadar, simplesmente porque sequer lançado restou o tributo. O instrumento de fraude não possibilitou ao Fisco conhecer da existência do fato gerador, como era o costume dos agentes. Assim, nessas circunstâncias, salvo as situações concretas em que a Fiscalização interceptou caminhões sem a devida fiscalização,

ficou prejudicada a identificação dos valores, mas comprovado que não foram recolhidos. (...)’ Com efeito, nos termos do que destacado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a presente controvérsia não trata daquelas hipóteses ordinárias em que o contribuinte, mediante as condutas-meios descritas no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, simplesmente suprime ou reduz tributo. Na espécie, há notícia de que os denunciados, dentre eles fiscais da Receita estadual, simplesmente ignorando o seu dever de agir, em conluio com policiais militares, advogados e um empresário, conceberam uma união que visava a possibilitar a passagem de caminhões sem que se procedesse à devida fiscalização, o que sequer permitia o lançamento do tributo. Nesse diapasão, sob todo o ângulo que se olhe, mormente diante do acervo documental acostado, plenamente razoável a instauração da persecução penal." (HC 84965 / MG – MINAS GERAIS. Rel. Acórdão Min.GILMAR MENDES. Julgamento: 13/12/2011. Órgão Julgador: Segunda Turma do STF).

O sistema de tributação torna-se crucial, todavia a atividade empresarial passa de natureza jurídica concretizar através da norma legal, a ideia de isonomia tributária por todo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal não dispõe a renda por empresas. Pois a natureza econômica integrou-se na apuração do tributo como lucro, conforme o artigo 299 da Constituição Federal.

Nesse sentido para Paulsen (2012, p. 11) as limitações foram vistas como instrumentos do poder de tributar do Estado. Mas, concebe a tributação senão como instrumento da própria sociedade para a consecução dos seus objetivos, isto como um dever fundamental de uma sociedade.

Portanto, é notório o grau de prejudicial da prática da sonegação fiscal, visto que compromete toda estrutura social, pautada na igualdade, livre concorrência, dignidade da pessoa humana, dentre outros princípios norteadores da ordem jurídico-social.

6.2 AÇÕES PÚBLICAS DE COMBATE À SONEGAÇÃO

É entendida pela ideia de SANTOS, (2016, p. 209) possui uma das maiores cargas tributárias em todo o mundo e que a arrecadação desses tributos tem destinação social. Apesar disso, os cidadãos brasileiros pagam em duplicidade, pois contribuem com altos impostos para obter do Estado: segurança pública eficiente, transporte público de qualidade. Como meio de enfrentamento a todo o grupo de sonegadores, por vezes elitizados, existem as cobranças judiciais, chamadas de execuções fiscais, executadas por meio das Procuradorias da União, dos Estados e Municípios, conhecidas

metaforicamente por “dentes do leão” e que não são órgãos de governo, mas sim, de Estado, formados por advogados públicos concursados e servidores públicos.

É de clareza solar que, ainda que seja necessário cuidar dos efeitos, é de suma importância tratar a causa; com isso, se quer dizer que a educação é uma grande arma de transformação jurídico-político-econômico-social. Através da educação é possível alcançar alto nível de maturidade social, o que, conseqüentemente, refletirá em todas as esferas possíveis.

É necessário que a carga tributária seja moderada, a fim de desestimular a prática da sonegação fiscal, visto que, com alíquotas equilibradas, a justificativa de que a tributação supera as forças do orçamento não terá razão para ser sustentada, tabela a seguir :

Segmento Econômico	2017		2016		Variação 2017 / 2016		
	Qty Procedimentos	Crédito (R\$)	Qty Procedimentos	Crédito (R\$)	Qty Procedimentos	Crédito	
Fiscalização	Comércio	1.514	20.432.198.314	1.074	8.697.098.819	41,0%	134,9%
	Prestação de serviços	1.514	21.064.263.298	1.268	15.969.748.634	19,4%	31,9%
	Indústria	1.853	107.448.074.296	1.429	55.543.781.169	29,7%	93,4%
	Transporte e serviços relacionados	347	4.557.066.353	242	2.489.948.258	43,4%	83,0%
	Construção civil	341	4.727.538.627	277	9.024.544.788	23,1%	-47,6%
	Serviços de comunicação, energia e água	60	2.259.646.473	61	2.115.787.068	-1,6%	6,8%
	Serviços financeiros	173	15.257.822.055	109	10.526.597.432	58,7%	44,9%
	Sociedades de Participação	99	8.164.663.932	95	3.339.789.385	4,2%	144,5%
	Outros setores	730	5.650.332.664	497	3.340.696.327	46,9%	69,1%
	Total Fiscalização	6.631	189.561.606.012	5.052	111.047.991.880	31,3%	70,7%
Lançamento de Multa	269	222.301.978	127	95.515.463	111,8%	132,7%	
Revisão de Declarações	10.889	3.674.331.599	3.746	2.958.591.550	190,7%	24,2%	
Total Pessoa Jurídica	17.789	193.458.239.589	8.925	114.102.098.893	99,3%	69,5%	

Fonte: Receita Federal do Brasil

Assim foram realizadas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário – IBPT(2015, p 295) com os principais tipos de sonegação ou fraude, quais sejam, venda sem nota; compra de notas fiscais; passivo fictício ou saldo negativo de caixa; acréscimo patrimonial a descoberto do sócio ; deixar de recolher tributos descontados de terceiros; saldo de caixa elevado; distribuição disfarçada de lucros.

A elevação da Carga Tributária ocasionou-se devido os gastos e lucros de capital. As principais causas da elevação da tributação segundo o PIB conforme a Secretaria da Receita Federal no período de 2013 aparecem ter sido ocasionadas pela elevação da lucratividade das empresas, principalmente nos setores beneficiados de maneira mais direta pelo padrão de crescimento econômico. Uma vez que as Leis de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal foram criadas para dar controles das finanças públicas assim indicadas para compensar a renúncia tributária.

Através do Demonstrativo dos Benefícios Tributários no período de 2013, inclui que anualmente lançado explica-se que a renúncia tributária cujo sua redução da arrecadação potencial das hipóteses somente constituída o tributo tenha referência . Também vale dizer que a desoneração tributária reduz seu ônus tributário sobre determinados agentes econômicos.

Para BEGHIN, (2012, p. 2), a experiência histórica em orçamentos leva-se ao processo de alocação de recursos públicos uma vez não restringiu as realizações dos gastos pelo Estado. Na qual o sistema tributário convencionou a *tax expenditures* uma vez gastos não se tornam desprezível.

Justamente por essa razão, o investimento em educação para revolucionar o caos jurídico e econômico que perpassa o Estado Brasileiro.

Diante disso, nota-se o Brasil carece de políticas e ações de combate à sonegação fiscal. É imprescindível a intensificação da fiscalização, a devida punição dos infratores e, sobretudo, a ação paralela de justiça fiscal.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise do Sistema Tributário no Brasil, chegou-se à conclusão de que se trata de questão extremamente complexa, cuja solução mostra-se ainda mais difícil.

O fenômeno da sonegação fiscal possui como uma das principais causas a alta carga tributária brasileira, haja vista ser uma das justificativas mais recorrentes entre os sonegadores, numa análise generalizada.

Foi possível realizar a reforma no Sistema Tributário mostra-se de suma importância para que, efetivamente, haja arrecadação dos valores devidos, bem como fiscalização e seu combate, de forma eficaz e plena para o jus naturalismo como mera formalidade à distribuição dos recursos da arrecadação tributária deve viabilizar que todo cidadão, inserido em qualquer localização do espaço físico do Estado deve ter passagem qualificada ao uso intrínseco a sua essência.

Vale-se dizer, os apontamentos conforme a hipótese citada na Introdução tem mostrado alguns fatores para crescente índice de sonegação fiscal. Muitas vezes violam os princípios da capacidade ao confisco. Considerando que poderia evidenciar uma

deficiência na estrutura tributária e econômica no Brasil. Outrossim impactar no mercado.

Contudo a variabilidade de tributos para a arrecadação resultou-se que a carga tributária elevou de forma pontual do PIB em 2016. Isto desencadeia a sonegação fiscal no mercado econômico.

8. REFERÊNCIAS

Allingham, Michael G., and Agnar Sandmo. 1972. "Income Tax Evasion: A Theoretical Analysis." *Journal of Public Economics* 1: 323-338. Disponível em: <
[http://www.academia.edu/download/30457905/allingham-sandmo_\(jpube72\).pdf](http://www.academia.edu/download/30457905/allingham-sandmo_(jpube72).pdf) >
.Acesso em 01 Out. 2019

AHMED, RA; RIDER, M. Pakistan's tax gap: estimates by tax calculation and methodology. Georgia State University. Andrew Young School of Policy Studies. International Studies Program Working Paper 08-11, December 2018.

BEGHIN, Nathalie; CHAVES, Valente José; RIBEIRO, José Aparecido Carlos; Gastos Tributários Sociais de âmbito federal: uma proposta de dimensionamento. P.2-209

BARRAL, Welber (org). *Direito e desenvolvimento: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento*, São Paulo: Singular, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p.257.

Batista Jr, Paulo Nogueira. 2000. "Fiscalização tributária no Brasil: uma Perspectiva Macroeconômica." Instituto de Estudos Avançados USP: 1-63. Disponível em: < <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/1854/TD84.pdf> > . Acesso em 13 Abril 2019

Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < . Acesso em: 21 ago. 2018. _____.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.4 v. p. 671.

CARDOSO, Marco Aurélio et al. Financiamento de longo prazo: mercado de debêntures e programa de emissão da BNDESPAR, Revista do BNDES. Rio de Janeiro, v.14, n. 27, pp. 43-70, Jun de 2007

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. Curso de Direito Tributário. 5. ed., atual. de acordo com a Constituição Federal de 1988. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA, Judith Martins. O direito privado como um sistema em construção: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil Brasileiro. Revista de Informação Legislativa, n. 139, jul./set. 1998.

Decreto. Disponível em:<
<http://www.sudene.gov.br/images/2017/arquivos/decreto-64214.pdf>>. Acesso em 13
Mai. 2019

Decreto n 3000. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/D3000.htm#art557 > Acesso em 15 Mai
2019

Demonstrativo dos Gastos Públicos da Receita Federal, 2012 e 2013.
Disponível em : <
<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2013/DGT2013.pdf> > . Acesso 16 Mai 2019.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO, Pobres são mais atingidos pelos impostos indiretos. Agência Brasil. 01 jul 2009 Disponível em:<<http://direitovivojusbrasil.com.br/noticias/1485696/pobres-sao-maisatingidos-pelos-impostos-indiretos>> Acesso em: 07 de out. 2018.

DERZI, Mizabel. A isonomia, a propriedade privada e o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Revista de Direito Tributário. ano 5. nº 15/16. jan./jun. de 1981.

DERZI, M. A. M. Quebras da Livre Concorrência no ICMS, IPI, e PIS COFINS: Corporativismo, Informalidade, Ampla Acumulatividade Residual e Substituição Tributária. Revista Internacional de

Direito Tributário, v. 4, 2005. El Desarrollo actual del Derecho financiero en Españã. Crónica Tributaria, num 78. 1996. p. 188. Apud Klaus TIPKE. Moral Tributaria del Estado y de los Contribuintes. Tradução Pedro M. Herrera Molina. Madrid: Marcial Pons, 2002.

EDWARDS, C. The Federal Tax Gap. Testimony to Budget Committee, United States House of Representatives, 2007.

FRANCO, Luciana Viana da Silva. **A sonegação fiscal como consequência da alta carga tributária brasileira.** Brasília, 2015. Acesso em: 05.04.2019

GALLO, M. F. A relevância da abordagem contábil na mensuração da carga tributária das empresas. Tese de Doutorado em Ciências Contábeis, FIPECAFI/USP, 2007.

GREGO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano SEABRA de (orgs.). Solidariedade social e tributação. São Paulo, 2005, p. 161-162.

GRUCA, T. S.; REGO, L. L. Customer satisfaction, cash flow, and shareholder value. Journal of Marketing, v. 69, n.3 p. 115–130, 2005.

HANLON, M.; HEITZMAN, S., A review of tax research. Journal of Accounting and Economics, v. 50, Issue 2-3, p. 127-178, 2010.

HAFKENSCHIED, R. What effective tax rate lacks as a performance indicator. International Tax Review, v. 21, n. 1 p. 14-17, 2010.

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Estudo sobre Sonegação fiscal das Empresas Brasileiras, 2018. Acesso em : 28.05.2019

IBPT – Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Carga Tributária/PIB X IDH, 2014

IBPT- Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Governança Tributária das empresas listadas nas Bolsas de Valores, 2017. Acesso em 31.05.2019

SILVA, Jéssica Bonomo. **Sonegação fiscal: percepções de fiscalizações tributárias nos órgãos federais, estaduais e municipais.** Caxias do Sul, 2014. Acesso em: 05.04.2019

SANTOS, C.; LOBATO GENTIL, D. A CF/88 e as finanças públicas brasileiras. A constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios Atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social, vol. 1, capítulo 3.

SANTOS, C.; MACEDO E SILVA, A. C. RIBEIRO, M. B. Uma Metodologia de Estimção da Carga Tributária Líquida Brasileira no Período 1995-2009. Revista Economia Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 209-236, maio/ago. 2010

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 2010,p 433.

MARIA, Elizabeth de Jesus; LUCHIEZI JUNIOR, Álvaro. (Org.). Tributação no Brasil: em busca da justiça fiscal. Brasília, [s.n.], 2010.

Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, 27 de dezembro de 1990. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2018

LAFFER, A.B. Statement prepared for the joint economic committee. In: LAFFER, A.B. & SEYMOUR, J. P. eds., The economics of the tax revolt: A Reader. Harcourt. Brace. Jovanovich. New York, 1979, p. 75-79.

PAES, Nelson Leitão. O Hiato Tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados Evidências Setoriais. RBEE. Revista Brasileira de Economia de Empresas, v. 11, p. 3951, 2011.

PAES, Nelson Leitão. Reforma Tributária - Os Efeitos Macroeconômicos e Setoriais da PEC 233/2008. Est. econ., São Paulo, v. 41, n. 2, p. 487-512, abril-junho 2011.

Sonegação nas empresas, 2019.
<<https://ibpt.com.br/noticia/2747/SONEGACAO-FISCAL-DAS-EMPRESAS>> Acesso 13 abr.2019

Sonegação Fiscal e arrecadação estimativa do desvio,2013<<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2013>> Acesso 13 abr 2019

SCAFF, Fernando Facury. Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre Concorrência. Revista de Direito Público da Economia, v. 13, p. 141-164, 2006

STUDIO FISCAL. Sonegação é resposta para corrupção? [S.I]. 2014. Disponível em: <
<http://studiofiscal.jusbrasil.com.br/artigos/115507651/sonegacao-e-resposta-para-corrupcao> >

TIPKE, Klaus. YAMASHITA, Douglas. Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 27.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL – Carga Tributária 2014. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/estudos-e-tributarios-e-aduaneiros/estudos-e-estatisticas/cargatributaria-no-brasil/29-10-2015-carga-tributaria-2014> > Acesso em 12 de jun. 2018.

REFORMA TRIBUTÁRIA , Marcelo RODRIGUES , Edição 41. Disponível em: < <https://diplomatie.org.br/justica-fiscal-e-uma-decisao-politica/> > , 2010.

ZAVARIZI, Índio Jorge. Finanças Públicas. In: Curso de especialização em gestão fazendária. 2002, p. 97.